

PARECER JURÍDICO Nº 499/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura.

Referência: Pregão Presencial nº 026/2020 – ARP nº 019/2020.

Protocolo: 2021010871.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADES. RESCISÃO CONTRATUAL. Fundamento jurídico: arts. 78, 79 e 87, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/2002.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da rescisão contratual, da Ata de Registro de Preços N.º 019/2020, firmada entre o Município de Catalão, pela Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura e Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47, oriunda do Pregão Presencial nº 026/2020, com vistas ao “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos (Cal hidratada, Pedrisco – Diam. Brita 0, Brita Pó de Pedra e Emulsão RC IC-E) em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão para o período de 12 (doze) meses, em conformidade com as especificações contidas no Edital do Pregão Presencial – SRP nº 26/2020 e seus anexos”.

No dia 18 de maio de 2020 foi formalizado o termo de adjudicação e homologação em face das empresas supraditas, vencedoras do certame.

Ainda no mesmo dia foi assinado a Ata de Registro de Preços nº 019/2020 com os demais vencedores do certame e a empresa Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47 consagrou-se vencedora do item 04

– Brita Pó de Pedra, com valor total de R\$ 417.737,65 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a 12 (doze) meses.

Pretende-se agora, a rescisão da referida Ata de Registro de Preços, sob o argumento de que a empresa contratada Garra Materiais para Construção Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.897.131/0001-47 está em dissolução, onde não será possível o fornecimento dos materiais.

No que importa à presente consulta, os autos (contendo 01 volume), vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Solicitação de rescisão da Ata de Registro de Preços de todos os itens constantes da cláusula primeira da ARP n.º 019/2020, do Processo Licitatório n.º 2020005687, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preços n.º 026/2020, com a devida justificativa;
- b. Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 019/2020 – PP – ARP n.º 026/2020;
- c. Saldo da ARP n.º 019/2020;

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consoante se aduz do arcabouço constitucional, notadamente em seu artigo 37, XXI, via de regra a licitação deverá preceder toda e qualquer contratação pretendida pela Administração Pública, sempre assegurada a igualdade de participação e ampla concorrência entre os interessados.

Por sua vez, satisfeitas às fases do processo licitatório, a contratação efetivar-se-á por meio da celebração do contrato administrativo, em que restará ajustado o acordo

P

de vontades entre o Poder Público e particulares, bem como as obrigações mútuas, em conformidade com o art. 2º, § único, da Lei 8.666/93.

Além disso, há que se falar em rescisão dos contratos administrativos ora celebrados, por razões de interesse público, no caso de falência ou instauração de insolvência e dissolução da sociedade da empresa fornecedora. Quanto ao apontamento, prevê a Ata de Registro de Preços nº 019/2020, em sua cláusula 9.1.1.7, oriunda do Pregão Presencial nº 026/2020:

"CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

9.1.1.7.No caso de falência ou instauração de insolvência e dissolução da sociedade da empresa fornecedora.

(...)

No caso em tela, resta justificado o interesse público da administração pública municipal. Sendo assim, com supedâneo no aparato legal retro mencionado, a Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato ora comentado.

Imperioso frisar o que a Lei nº 8.666/93 trata acerca da rescisão contratual:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas

destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

Finalmente, deduz-se pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação à rescisão do contrato para com a Contratada.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei nº 8.666/93, oriento pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 019/2020 – PP – ARP nº 026/2020, assegurado o devido processo legal e as garantias de defesa.

Além disso, oriento que:

- a. Notifique tempestivamente a CONTRATADA, por escrito, acerca da rescisão contratual, com as devidas justificativas;
- b. Solicite ao Departamento de Contabilidade a anulação de notas de empenho, posteriores a data de 28/04/2021, caso existam;
- c. Elabore o termo de rescisão;
- d. Publique o extrato do termo de rescisão no site do Município, no placar da Prefeitura e registro no TCM/GO;
- e. Por fim, encaminhe o feito ao Departamento de Controle Interno.

Encaminha-se os presentes autos a Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura, para ulteriores deliberações.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 29 de abril de 2021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133